

Título: A condenação criminal transitada em julgado como hipótese de perda de mandato parlamentar: faculdade do legislativo ou efeitos da sentença?

Autor(es): FRANCISCO CLEITON MAGALHÃES LOPES JÚNIOR; VANILO CUNHA DE CARVALHO FILHO

E-mail para contato: cleitonjunior.dir@hotmail.com

IES: ESTÁCIO FIC

Palavra(s) Chave(s): Condenação Criminal, Parlamentar Federal, Perda de Mandato

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo as hipóteses de perda do Mandato Parlamentar, enumerando taxativamente as hipóteses em que o Deputado ou Senador torna-se incompatível com exercício de seu cargo. Nesse rol, o Legislador constitucional separou as hipóteses em que a perda de mandato será declarada de ofício pelas mesas do Congresso e os casos em que os Parlamentares deverão votar sobre a cassação de seus pares. Um ponto importante de se observar nessas hipóteses *numerus clausus* é que acontece uma aparente antinomia jurídica, na medida em que entre as hipóteses está presente a perda de direitos políticos, na qual a cassação do mandato será declarada pela respectiva Casa, e também a condenação criminal transitada em julgado, hipótese em que os parlamentares deverão decidir sobre a perda de mandato. O aparente conflito jurídico acontece devido ao fato de a sentença criminal transitada em julgado ser uma das hipóteses de perda de direitos políticos presentes na Carta Magna. A questão se tornou muito debatida após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Penal (AP) 470, apelidada de Mensalão. O fato se torna controverso na medida em que, durante o julgamento da citada AP, o STF havia entendido que a perda de mandato seria consequência da própria condenação, todavia, durante o julgamento da AP 565, do Senador Ivo Cassol, mudou seu entendimento, concluindo que o Congresso Nacional deveria resolver sobre a perda de Mandato. Dessa forma, a presente pesquisa objetiva uma maior compreensão dos efeitos da sentença criminal transitada em julgado ao parlamentar federal, fundamentando-se na Constituição Federal e analisando o posicionamento do STF sobre o assunto, apresentando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Ela parte das interpretações da Suprema Corte em diferentes períodos, e chega aos dias atuais, descrevendo como é o posicionamento dos Ministros diante de diferentes casos, qual o entendimento majoritário em relação a perda de mandato e qual a hermenêutica constitucional utilizada para julgar tais casos. Além disso, traz posicionamentos doutrinários relevantes acerca do tema, comparando-os com o posicionamento do Pretório Excelso. Para o presente trabalho foi utilizada somente pesquisa bibliográfica, com explicações embasadas em livros, artigos, periódicos, jurisprudência, além de pesquisa na internet. Classifica-se como uma pesquisa analítica, envolvendo um profundo estudo de informações, utilizando-se o método qualitativo e o método histórico-analítico, ao investigar e analisar as sentenças da Suprema Corte brasileira. Auxiliando, pois, o leitor no processo de compreensão da jurisprudência do STF e sua interpretação sobre a extinção do mandato parlamentar em caso de condenação criminal transitada em julgado. Com a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, percebe-se um impasse ao decidir sobre o tema mas, apesar de não serem unânimes, as últimas decisões do Pretório Excelso foram no sentido de que em caso de condenação criminal transitada em julgado, se a perda de direitos políticos não for decorrência da sentença, a pena não for superior a 4 anos e o crime não for contra a Administração pública, o parlamentar deverá ser processado por sua respectiva casa, que decidirá sobre a perda de mandato. Caso contrário, o Supremo apenas comunicará a respectiva casa do parlamentar, que decretará a perda do mandato. A doutrina majoritária entende que a deliberação pelas casas do Congresso Nacional sobre a perda de mandato de parlamentar condenado criminalmente constitui uma prerrogativa essencial da função. Logo, ficando a cargo do parlamento decidir sobre o exercício da função de seus membros, conserva-se o princípio da continuidade do Mandato.